



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 16º VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

Processo: 2013.01.1.191809-0

TJDFT - Circunscrição Judiciária de **BRASÍLIA**Comprovante de recebimento de Processo com Petição

Número do Protocolo: **2016.01.000107781** Data e Hora: 07/01/2016 16:35

Recebido em: 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo n° 2013.01.1.191809-0

AUDITAR - UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual contende com ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ANTC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da sentença de fls. 306/307, consoante as seguintes razões de fato e de direito.

1. DA OMISSÃO E DA OBSCURIDADE

Estabelece o artigo 535, II, do Código de Processo Civil:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

O referido dispositivo prevê a possibilidade da oposição de Embargos de Declaração quando a sentença for omissa ou obscura sobre ponto que o Juízo deveria ter se posicionado. Como é cediço em Direito, para alcançar o fim a que se destina, é necessário que a tutela jurisdicional seja prestada de forma <u>CLARA</u> e <u>COMPLETA</u>, sem obscuridade, omissão ou contradição.

No caso dos autos, entende a Embargante, permissa venia, que a sentença deixou de se manifestar expressamente sobre pontos importantes os foram levantados pelas partes e na apreciados objetivamente em juízo.

- CEP: 70.390-078

SEPS 707/907, Edifício San Marino, salas 115 a 119 - Tel.: +55 61 3242.5861 / 3242.9620 - Brasília/DF - CEP: 70.390-078 www.costacouto.com.br



311

O pleito foi IMPROCEDENTE e a r. sentença entendeu que a expressão utilizada pela Ré, "Trem da Alegria", possui significado popular e retrataria a atitude adotada pela Embargante em processo administrativo de toda a categoria. Entendeu ainda que o conteúdo da notícia veiculada pela Embargada foi restrita aos auditores, não havendo qualquer exposição do nome da Embargante ao público em geral, portanto, não havendo caracterização de ato ilícito passível de indenização.

Contudo, pontos IMPORTANTES deixaram de ser analisados, o que ensejou na adoção de posicionamento que merece ser revisto, conforme será amplamente demonstrado.

Veja-se os termos da sentença, ora embargada:

"SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por AUDITAR - UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO em desfavor de ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ANTC.

Alega, em síntese, que a ré, no dia 08 de novembro de 2013, veiculou comunicado com o título "AUDITAR DEFENDE 'TREM DA ALEGRIA' NO ÓRGÃO DE AUDITORIA DO TCU"; que usou os termos "conflito de interesses" e "traiu os Auditores" dentre outros com o fim de denegrir a sua imagem; que seus associados têm direito a uma indenização por dano moral coletivo.

Requer a condenação ao pagamento de 200 salários mínimos a título de indenização pelos danos morais à honra dos auditores federais de controle externo.

Determinada a emenda, a mesma não foi feita, sendo o processo extinto sem a resolução do mérito.

Aviado recurso, ao mesmo foi dado provimento, aduzindo o i. Relator que o pedido dirige-se à reparação de dano causado à honra da pessoa jurídica.

A ré foi citada e apresentou contestação, argüindo preliminar de falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial e aduzindo que a autora pretendia garantir a servidores da área meio o exercício de função exclusiva dos auditores; que tal expediente é conhecido como "trem da alegria"; que não teve a intenção de ofender à honra da pessoa jurídica ou de seus associados.

Réplica às fls. 244/267.

As fls. 286, as preliminar argüidas foram rejeitadas.



Relatado o necessário, decido.

A lide comporta julgamento antecipado por ser a questão de mérito unicamente de direito, a teor do que dispõe o art. 330, inciso I, CPC.

Cuida a hipótese de ação de conhecimento subordinada ao rito comum ordinário pela qual busca a parte autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Segundo sustenta, a ré veiculou comunicado com conteúdo que atingiu a sua honra, sendo qualificada como entidade que defende o descumprimento dos princípios constitucionais que regem a administração pública.

Em sua defesa, a ré argumentou que a autora teria defendido em processo administrativo a possibilidade de servidores de áreas específicas exercerem a função de auditoria.

Não controvertem as partes quanto aos fatos. A ré não negou que tenha feito circular o comunicado com os dizeres apontados na exordial e a autora afirmou em sua réplica (fls. 254) que atuou na qualidade de "amicus curiae" em processo administrativo, defendendo a tese de possibilidade de movimentação interna de servidores públicos.

A ré, todavia, advoga a tese de que não houve qualquer dano à honra da pessoa jurídica, tendo feito o uso de expressão conhecida que tem exatamente o significado de se admitir como servidores públicos pessoas que não teriam sido aprovadas em concurso, o que, inclusive, teria sido rechaçado pelo STF.

De fato. Como é notório, a expressão utilizada, "trem da alegria", significa a efetivação de um grupo de pessoas na administração pública sem que tenham sido aprovadas em concurso público, tanto servindo para qualificar aqueles que ingressam na administração pública quanto aqueles que, nada obstante possuírem algum cargo, são deslocados para outro cargo sem a submissão a concurso público.

A parte autora, portanto, abraçou a tese de possibilidade de que servidores aprovados para determinados cargos pudessem exercer a função de auditor, enquadrando-se no segundo caso acima descrito, o qual, como dito, é comumente conhecimento como "trem da alegria".

A ré nada mais fez que evidenciar o ato que fora praticado pela autora, resumindo em uma única expressão a tese defendida por esta em processo administrativo de toda a categoria.

A referida expressão, e as demais constantes do comunicado, em nada atingiram a honra da pessoa jurídica.

g(V





De se notar ainda que o conteúdo da comunicação ficou restrito aos auditores, não havendo qualquer exposição do nome da autora ao público em geral, o que afasta qualquer possibilidade de ocorrência de dano.

Lado outro, as entidades associativas, na defesa dos interesses de seus associados, estão legitimadas a fazer uso expressões que visem a chamar a atenção dos associados para assuntos que tenham o potencial de interferir em suas esferas jurídicas. Diante disso, o uso de expressões de senso comum não podem ter, por meio transversos, seu uso proibido.

De forma que, não tendo a ré praticado qualquer ato que possa ser inquinado de ilícito e não havendo dano a ser indenizado, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, inciso I, CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que arbitro, na forma do art. 20, § 4°, CPC, em 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas e cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.

Brasília - DF, quarta-feira, 09/12/2015 às 17h29."

Constata-se que este Juízo não reconheceu o preenchimentos dos requisitos autorizadores do dano moral por ter a Ré supostamente se utilizado de expressões comuns que retratariam a atitude da Embargante em processo administrativo, além de ter, supostamente, veiculado a notícia de forma restrita somente a grupo profissional específico.

Contudo, apesar da respeitável decisão, este Juízo deixou de se pronunciar OBJETIVAMENTE sobre as demais expressões ofensivas proferidas pela Embargada e se equivocou a considerar válida a atitude da Embargada, mormente pelas ofensas terem ultrapassado o âmbito institucional.

Veja-se a notícia que restou veiculada pela Embargada:

"AUDITAR DEFENDE "**TREM DA ALEGRIA**" NO ÓRGÃO DE AUDITORIA DO TCU

Medida viola prerrogativas dos Auditores-CE e **COMPROMETE A LEGITIMIDADE DAS AUDITORIAS DO TCU**

A ANTC acaba de tomar conhecimento de que <u>a atual Diretoria</u> <u>da AUDITAR</u> <u>TRAIU</u> os Auditores Federais de Controle

CEP: 70.390-078



3/4

Advogados Associados S/C

Externo-Área Controle Externo responsáveis pela fundação da AUDITAR em 1987.

Sem ouvir os Auditores-CE sobre causa de evidente conflito de interesse, a AUDITAR se posicionou unilateralmente em favor dos 209 servidores concursados para o exercício de atribuições administrativas e de logísticas (AUFC-ATA), com prejuízo das prerrogativas dos Auditores-CE.

A manifestação da AUDITAR no TC n° 010.357/2011-4 defende que servidores concursados para o exercício de atribuições administrativas e de logística (médicos, psicólogos, nutricionistas, biblioteconomistas, programadores, analistas de sistemas, enfermeiros, etc) previstas nos artigos 5° e 20 da Lei n° 10.357/2001 podem exercer atribuições finalísticas de controle externo (auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização) no âmbito do Órgão de Instrução do TCU (Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex).

Para tanto, a AUDITAR alega representar mais de 1.000 associados para fundamentar seu posicionamento que atenta contra os princípios constitucionais de acesso a cargos públicos e os fundamentos do controle externo. A medida pode comprometer a legitimidade das auditorias do TCU, com prejuízo ao direito dos gestores de serem auditados, inspecionados e terem suas contas fiscalizadas por agentes concursados especificamente para o exercício de tais atribuições finalísticas, sem o ABSURDO DO "TREM DA ALEGRIA" e do desvio de função no Órgão de Auditoria do TCU.

É com <u>PROFUNDO PESAR</u> que a Diretoria ANTC compartilha essa informação na data em que deveria ser marcada pela celebração dos 123 anos do TCU. A ANTC prepara as considerações adicionais, pautadas inclusive na jurisprudência da Corte Suprema, com vistas a refutar as manifestações da AUDITAR no processo em referência. DIRETORIA DA ANTC."

Como visto, a notícia veiculada utilizou-se dos termos "trem da alegria", "conflito de interesses", "Diretoria da Auditar TRAIU os Auditores (..)", dentre outros, cujo único propósito e efeito era de denegrir a honra da entidade perante seus associados, mas que NÃO FORAM ANALISADAS.

Não se trata de mero emprego do senso comum da expressão "trem da alegria", HOUVE JUÍZO DE VALOR pela Ré, empregando este termo juntamente com palavras como "<u>ABSURDO</u>", "<u>TRAIU</u>" e "<u>PROFUNDO</u> <u>PESAR</u>", o que comprova que A CONDUTA DA RÉ NÃO FOI A DE SIMPLESMENTE INFORMAR, MAS TAMBÉM A DE DENEGRIR A ENTIDADE AUTORA, levando





Apenas a expressão "trem da alegria" foi analisada objetivamente em sentença, mas sem levar em consideração o CONTEXTO que foi empregada, com nítido intuito de imputar a Embargante atitudes INVERÍDICAS e OFENSIVAS, já que a Auditar em processo administrativo não fez nada além de representar a categoria dos Auditores Federais de Controle Externo, sem com isso privilegiar qualquer tipo de "trem da alegria" ou trair a categoria, a qual defende.

Importa dizer que todas as expressões utilizadas pela Embargada possuem significado comum, assim como verificado por este Juízo, contudo, o que precisa ser analisado de fato não é o significada da palavra em si ou da expressão, mas sim o CONTEXTO em que determinada expressão é utilizada. *In casu,* as expressões foram empregados com claro INTUITO DE DENEGRIR a imagem de Auditar, o que pode ser verificada pela simples leitura da notícia.

Verifica-se do trecho final da notícia que a ANTC expressa pesar pela atitude da Auditar, querendo fazer valer que as atitudes da Embargante são ilegítimas e fora dos parâmetros legais, ou seja, a Embargada DISTORCE a realidade fática para imputar atitudes inverídicas e ofender a entidade Auditar.

Dessa forma, é OMISSA a sentença que não analisou o CONTEXTO em que as expressões "trem da alegria" e "traição", por exemplo, foram empregadas. A Embargada extrapolou seu direito de informação para imputar atitude FALSA e proferir OFENSAS à Embargante.

Desta feita, por mais que tais expressões sejam comuns, elas foram empregadas em um <u>contexto ardiloso</u> e que coloca a Auditar em situação ilegal perante toda a sociedade. NÃO É RAZOÁVEL o uso de expressões de senso comum que empregadas de forma ardilosa fazem valer atitudes inverídicas e ofensivas.

Ora, a atitude da Auditar no processo administrativo NADA TEM A VER COM TREM DA ALEGRIA OU TRAIÇÃO, foi apenas a de subsidiar e atribuir legitimidade à decisão final do processo administrativo que trata da possibilidade de movimentação interna dos AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO, área apoio e administrativo, no interesse da administração.

A AUDITAR em momento algum privilegiou o denominado "trem da alegria", mas tão somente representou os Auditores Federais de Controle Externo de TODAS AS ÁREAS, por ser dever estatutário da Auditar e de todas as gestões que por ela passaram.





Assim, a manifestação da AUDITAR – questionada de forma abusiva - cumpre dever estatutário de representação dos filiados, nada tendo de ilegítimo, ilegal, imoral ou mesmo conflito de interesses entre associados, como quer fazer valer a Embargada.

A Embargada vem veiculando informação DESTORCIDA e que afeta DIRETAMENTE a honra e imagem da instituição Auditar que possui como dever precípuo de representar a categoria dos Auditores Federais de Controle Externo de todas as áreas. Ademais, eventual descontentamento com o posicionamento adotado poderia ter sido feito legitimamente e sem excessos. Neste caso, o excesso acabou por denegrir a honra objetiva da entidade, prejudicando em última instância a Entidade AUDITAR.

O excesso das informações e o <u>CONTEXTO</u> em que a Embargada utilizou o termo "trem da alegria" e demais expressões NÃO RESTARAM ANALISADAS por este Juízo.

A única expressão analisada, "trem da alegria", foi analisada de forma singular, como expressão popular. Ora, é certo que o termo possui vínculo popular, mas o CONTEXTO o qual está empregada a expressão faz com que a ofensa seja DIRETA a instituição Auditar. Assim, resta OMISSA a sentença que não verificou as inverídicas ofensas imputadas a Embargante.

As expressões utilizadas afetam a IMAGEM tão arduamente construída pela AUDITAR ao longo de mais de 25 anos, elevando o nome e a postura dos AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO à um tal patamar de credibilidade que os mesmos, inclusive por meio de sua Associação, são chamados a participar e COLABORAR nos mais variados palcos de debate, aí incluídas Comissões Parlamentares do Congresso Nacional, tendo a Auditar feito interlocução que é mantida com diversas entidades cujas imagem é vinculada à PROBIDADE e REPUTAÇÃO e CONDUTA ILIBADAS, como a CNBB, a OAB, AMAGIS, SINDILEGIS, CONAMP, ANADEF, ANAJUR, ADPF, entre outros.

Com isso, quando a Embargada emprega expressões ofensivas, a ANTC ATACA a AUDITAR como sendo PROMOVENTE de "TREM DA ALEGRIA", na verdade a Embargada está – propositadamente, repita-se – atacando a AUDITAR com o claro de silenciar sua única arma, uma voz com credibilidade.

Importante destacar que o presente Embargos de Declaração visa demonstrar ao Juízo os pontos que NÃO FORAM ANALISADOS sem com isso requerer uma nova análise do feito, o que poderá ser realizado apenas em Recurso de Apelação.





Desta forma, o Embargante visa demonstrar que o Juízo foi omisso na análise do contexto que levou a ANTC disponibilizar tal notícia, que NÃO COADUNA COM A VERDADE E EXTRAPOLA OS LIMITES DO DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, assegurado constitucionalmente.

As notícias narradas pela Embargada são OFENSIVAS E MACULAM A IMAGEM E HONRA DA ENTIDADE-EMBARGANTE.

Ademais, este Juízo se equivocou ao disciplinar que o conteúdo da comunicação ficou restrito auditores, mormente pela notícia ser PÚBLICA e vinculada NA INTERNET no seguinte sítio eletrônico:

http://www.antcbrasil.org.br/index.php?secao=noticias&vis ualizar noticia=165

O acesso a qualquer pessoa também é possível pelo site Google, onde basta digitar as palavras: auditar e "trem da alegria" para que apareçam diversos sites sobre a notícia vinculada pela ANTC.

Dessa forma, o dano à Auditar ULTRAPASSOU os limites da instituição e pode ser acessada por qualquer pessoa. Assim sendo, a Embargada expôs o nome da entidade Embargante ao público em geral e denegriu sua imagem perante todos da sociedade, fazendo com que sua credibilidade seja diminuída, o que resulta em ocorrência de dano.

Dessa forma, A NOTÍCIA OBJETO DE DISCUSSÃO NOS AUTOS NÃO SE PRESTOU EM APENAS INFORMAR E, SIM A OFENDER A ENTIDADE- EMBARGANTE, o que não corresponde em mero dissabor da vida cotidiana. Não é razoável entender que ofensas à atuação fiscal do país é mero dissabor, caracterizado, portanto, a conduta, o dano e o nexo causal, a obrigação de indenizar é medida que se impõe.

DESTA FORMA, RESTA CLARA A OMISSAO DA R. SENTENÇA! Tal situação, enseja em verdadeira negativa na entrega da prestação jurisdicional, na medida em que retira da parte o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.

Importa destacar que os argumentos trazidos à discussão nada mais são do que a necessidade de se considerar o CONTEXTO, o qual foram empregada não só a expressão "trem da alegria", mas também "traição", "conflito de interesses" com a nítida intenção de demonstrar que a Auditar estava defendendo direitos contrários aos seus princípios morais - O QUE NÃO É VERDADE. Ora, a





Embargada veiculou informações que ULTRAPASSA seu direito de informar, ofendendo de forma direta a categoria representada pela Embargada.

A omissão se substancia ainda na necessidade de verificação por esse Juízo que as notícias NÃO SE RESTRINGIRAM AO ÂMBITO INSTITUCIONAL, mas pode ser acessada por QUALQUER pessoa com uma simples pesquisa nos sites busca. Assim, as ofensas desonrosas se ESPALHARAM E SE PERPETUARAM NA INTERNET, eis que foram proferidas na REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, devendo tal situação ser levada em conta, o que caracteriza dano moral a ser reparado.

Veja-se que se busca reparação pela violação da honra e imagem de uma instituição que sempre representou os interesses dos Auditores Federais de Controle Externo do país. A manifestação do pensamento e a liberdade de expressão devem ser respeitadas, desde que NÃO VIOLE DIREITOS DE TERCEIROS, o que ocorreu, já que ofensas e acusações falsas foram imputadas à Auditar de forma totalmente desarrazoada e destorcida.

A Embargante nada mais fez do que representar os interesses de sua categoria. Dessa forma, o motivo justificador da oposição dos Embargos de Declaração é a omissão que deverá ser sanada imediatamente para garantir a Embargante direito de ser reparado das ofensas e falsas acusações a mesma direcionada.

2. DOS PEDIDOS

Dessa forma, requer o CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração para que sejam sanadas as omissões e obscuridades acima registradas, quais sejam:

- a) Contradição quanto à análise da expressão "trem da alegria", que ocorreu de forma singular, sem com isso verificar o CONTEXTO, a qual restou empregada, que foi com nítida intenção de ofender e imputar a Embargante atitude falsa, uma vez que a mesma apenas atuou no processo administrativo como AMICUS CURIE representando a categoria de Auditores Federais de Controle Externos de todas as áreas;
- b) Omissão quanto as demais expressões utilizadas pela Embargada na notícia para insinuar que a Auditar estava TRAINDO a categoria, o que não é verdade, já que o dever



D/3

precípuo da Associação é a representação e defesa dos interesses dos Auditores Federais de Controle Externo;

c) este Juízo se equivocou a disciplinar que a notícia se restringiu ao âmbito institucional, uma vez que a notícia é acessível por QUALQUER PESSOA, o que propaga de forma descontrolada as ofensas e falsas acusações direcionadas a Embargante.

Por fim, deve a Embargada ser condenada ao pagamento dos danos morais sofridos decorridos principalmente das OFENSAS E FALSAS ACUSAÇÕES direcionadas a Associação Auditar, que representa a categoria de Auditores Federais de Controle Externo do país, em todas as suas áreas, uma vez que caracterizada sua conduta, o dano e o nexo causal.

Nestes termos pede deferimento.

Brasília-DF, 29 de dezembro de 2015.

JULIANO COSTA COUTO OAB/DF 13,802

ELIAS SOUSA MAIA OAB/DF 34.047

ANA CAROLINA DIAS MALTA OAB/DF 42.875



Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Décima Sexta Vara Cível de Brasília

320

Processo

: 2013.01.1.191809-0

Classe

: Procedimento Ordinário

Assunto

: Indenização por Dano Moral

Requerente

: AUDITAR UNIAO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE

EXTERNO

Requerido

: ASSOC NAC AUD CONTR EXT TRIB CONTAS BRASIL ANTC

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, juntei os Embargos de Declaração, opostos tempestivamente, pela parte AUDITAR UNIAO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO, às fls. 310/319.

Certifico e dou fé que, nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. CLEBER DE ANDRADE PINTO.

Brasília - DF, sexta-feira, 22 de janeiro de 2016 às 16h32.

Natália Santos Villardo Moraes Pimentel Técnico Judiciário

Registrado Último andamento: 22/01/2016 - CONCLUSOS Incluído na Pauta: ___/__/___



Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Décima Sexta Vara Cível de Brasília

50

W !

Processo

: 2013.01.1.191809-0

Classe

: Procedimento Ordinário : Indenização por Dano Moral

Assunto Requerente

: AUDITAR UNIAO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE

EXTERNO

Requerido

: ASSOC NAC AUD CONTR EXT TRIB CONTAS BRASIL ANTC

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em que alega, em apertada síntese, que não foram abordadas por este Juízo todas as questões aventadas pela embargante. Em face do que, há omissão a ser suprida.

É o relatório.

Decido.

Não há omissão a ser suprida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do julgado, não se prestando para se rediscutir a causa nos mesmos moldes propostos anteriormente.

O que pretende a embargante é a rediscussão da matéria, com a apresentação de argumentos que afastem ponto a ponto suas alegações.

O Código de Processo Civil determina que da sentença devem constar os fundamentos, em que serão analisadas as questões de fato e de direito (art. 458, inciso II).

A sentença proferida cumpre os requisitos legais, contendo a fundamentação que embasa o decisório. Todas as questões postas pelas partes foram decididas, ainda que não tenham sido analisados todos os fundamentos dos pedidos da embargante, o que não representa qualquer omissão ou nulidade.

O Juiz não está obrigado a discorrer em sua motivação sobre todos os fundamentos dos pedidos se um ou alguns deles forem suficientes para o deslinde da causa posta em juízo:

"A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos.



№ Folha 311

Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Sexta Vara Cível de Brasília

Certificação de Publicação da Pauta

Processo

: 2013.01.1.191809-0

Ação

: Procedimento Ordinário

Título

: DECISÃO

Texto Publicado: Nº 2013.01.1.191809-0 - Procedimento Ordinario - A: AUDITAR UNIAO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO. Adv(s).: DF023067 - Bruno Rangel Avelino da Silva. R: ASSOC NAC AUD CONTR EXT TRIB CONTAS BRASIL ANTC. Adv(s).: DF032297 - Idenilson Lima da Silva. Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos pelo autor pode modificar a sentença proferida (efeitos infringentes), ao embargado para manifestação. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do recurso. Brasília - DF, quintafeira, 28/01/2016 às 18h37. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 03/02/2016, Quarta-feira , à(s) fl(s). 1.198

Último Andamento do Processo: Determinada Publicacao No DJe - Pauta do Dia - 29012016

Certificado em 03/02/2016, quarta-feira

Assinatura do Servidor



Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Décima Sexta Vara Cível de Brasília

323

Processo

: 2013.01.1.191809-0

Classe

: Procedimento Ordinário

Assunto

: Indenização por Dano Moral

Requerente

: AUDITAR UNIAO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE

EXTERNO

Requerido

: ASSOC NAC AUD CONTR EXT TRIB CONTAS BRASIL ANTC

PROMOÇÃO

Promovo os presentes autos para solicitar de Vossa Excelência orientações quanto ao cumprimento da determinação de fls. 321/321v, tendo em vista que o conteúdo da referida decisão diverge da publicada no DJE, conforme fl. 322.

À apreciação de Vossa Excelência.

Brasília - DF, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2016 às 14h11.

Rita Maria de Miranda Magalhães Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. CLEBER DE ANDRADE PINTO.

Brasília - DF, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2016 às 14h11.

Rita Maria de Miranda Magalhães Técnico Judiciário

Registrado Último andamento: 05/02/2016 - CONCLUSOS Incluído na Pauta: /__/___



Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Décima Sexta Vara Cível de Brasília



Processo

: 2013.01.1.191809-0

Classe

: Procedimento Ordinário

Assunto

: Indenização por Dano Moral

Requerente

: AUDITAR UNIAO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE

EXTERNO

Requerido

: ASSOC NAC AUD CONTR EXT TRIB CONTAS BRASIL ANTC

DECISÃO

Com razão a diligente secretaria.

A decisão publicada as fls. 322 é estranha aos autos, tratando-se de equívoco.

Posto isso, publique-se a decisão proferida as fls. 321.

Brasília - DF/sexta-feira, 04 de março de 2016 às 18h11.

Cleber de Andrade Pinto Juiz de Direito

Registrado

Último andamento: 04/03/2016 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA -

07032016

Incluído na Pauta: 07/03/2016

1/1

№ Folha 315

Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Sexta Vara Cível de Brasília

Certificação de Publicação da Pauta

Processo

: 2013.01.1.191809-0

Ação

: Procedimento Ordinário

Título

: DECISÃO

Texto Publicado: Nº 2013.01.1.191809-0 - Procedimento Ordinario - A: AUDITAR UNIAO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO. Adv(s).: DF023067 - Bruno Rangel Avelino da Silva. R: ASSOC NAC AUD CONTR EXT TRIB CONTAS BRASIL ANTC. Adv(s).: DF032297 - Idenilson Lima da Silva. Com razão a diligente secretaria. A decisão publicada as fls. 322 é estranha aos autos, tratando-se de equívoco. Posto isso, publique-se a decisão proferida as fls. 321. Brasília - DF, sextafeira, 04/03/2016 às 18h11. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito .

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 10/03/2016, Quinta-feira , à(s) fl(s). 1.521

Último Andamento do Processo: Determinada Publicacao No DJe - Pauta do Dia - 07032016

Certificado em 11/03/2016, sexta-feira

Assinatura do Servidor

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS № Folha

Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Sexta Vara Cível de Brasília

Certificação de Publicação da Pauta

Processo

: 2013.01.1.191809-0

Ação

: Procedimento Ordinário

Título

: DECISÃO

Texto Publicado: Nº 2013.01.1.191809-0 - Procedimento Ordinario - A: AUDITAR UNIAO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO. Adv(s).: DF023067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA. R: ASSOC NAC AUD CONTR EXT TRIB CONTAS BRASIL ANTC. Adv(s).: DF032297 - IDENILSON LIMA DA SILVA. Vistos etc., Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em que alega, em apertada síntese, que não foram abordadas por este Juízo todas as questões aventadas pela embargante. Em face do que, há omissão a ser suprida. É o relatório. Decido. Não há omissão a ser suprida. Os embargos de declaração objetivam a integração do julgado, não se prestando para se rediscutir a causa nos mesmos moldes propostos anteriormente. O que pretende a embargante é a rediscussão da matéria, com a apresentação de argumentos que afastem ponto a ponto suas alegações. O Código de Processo Civil determina que da sentença devem constar os fundamentos, em que serão analisadas as questões de fato e de direito (art. 458, inciso II). A sentença proferida cumpre os requisitos legais, contendo a fundamentação que embasa o decisório. Todas as questões postas pelas partes foram decididas, ainda que não tenham sido analisados todos os fundamentos dos pedidos da embargante, o que não representa qualquer omissão ou nulidade. O Juiz não está obrigado a discorrer em sua motivação sobre todos os fundamentos dos pedidos se um ou alguns deles forem suficientes para o deslinde da causa "A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no posta em juízo: processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente pra esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais". (STJ - 2ª Turma, REsp. 15.450-SP-EDcl., rela. Min. Ari Pargendler, DJU 6.5, p. 14.388 - apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotònio Negrão - Ed. Saraiva - 35ª ed. - p. 468). No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. 1. Não há caracterização de irregularidades no acórdão quando a matéria que amparou a oposição do recurso foi devidamente apreciada, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução em



Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Nº Folha

Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Sexta Vara Cível de Brasília

perfeita consonância com os ditames da legislação e da jurisprudência consolidada. 2. O julgador não se obriga a examinar toda e qualquer questão aduzida nas razões do recurso, sendo suficiente que aprecie os temas essenciais à adequada solução da controvérsia, não resultando essa prática em cerceamento de defesa.". (STJ - 1ª Turma -EDRESP 639606 / SC - rel. Min. José Delgado - DJU 17/12/04 - p. 240). Ante o exposto, não havendo omissão, ou mesmo contradição ou obscuridade, a ser suprida, rejeito os embargos de declaração. I. Brasília - DF, quinta-feira, 28/01/2016 às 18h37. Cleber de Andrade Pinto, Juiz de Direito.

Disponibilizado(a) no Diário de Justiça Eletrônico no dia 18/03/2016, Sexta-feira , à(s) fl(s). 976/989

Último Andamento do Processo: Determinada Publicacao No DJe - Pauta do Dia - 10032016

Certificado em 18/03/2016, sexta-feira

Assinatura do Servidor

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) de direito da Cárcil da vair cumberição fudição da Cárcil de Svajula - Dr.		e wa	10
Processo nº 2013.01.1.19809-0			
qualificado(a) nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de requerer a juntada do substabelecimento abaixo, para que produza seus devidos	Vossa I	vidame Excelêr efeitos	ncia
Requer, ainda, que todas as publicações sejam feitas exclusivan advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, OAB/DF 13.802.	nente no	nome	do
Termos em que pede deferimento.			
Brasília, 21 de 03 de 2016.		100 mm 1	
YAGO MORGAN FERREIRA GOMES OAB/DF 14.613/E		****	
RAFAEL BASÍLIO ARNOLD DOS SANTOS OAB/DF 13.728/E	25 25 27		
OSCAR FUGIHARA KARNAL OAB/DF 14288/E ANA LUIZA PESSOA CIRQUEIRA			
OAR/DE 15 371/F			

::SUBSTABELECIMENTO:.

Substabeleço, COM RESERVA DE PODERES, na pessoa dos Advogados ANA CAROLINA DIAS MALTA OAB/DF 42.875, ELIAS SOUSA MAIA GALVÃO RIBEIRO OAB/DF 34.047 e RAPHAEL FELÍCIO DE OLIVEIRA OAB/DF 39.635 e dos Estagiários de Direito ANA LUIZA PESSOA CIRQUEIRA OAB/DF 15.371/E, OSCAR FUGIHARA KARNAL OAB/DF 14.288/E, RAFAEL BASÍLIO ARNOLD DOS SANTOS OAB/DF 13.728/E e YAGO MORGAN FERREIRA GOMES OAB/DF 14.613/E, todos membros do Escritório COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C com sede à SHIS QI 21 Conjunto 11 Casa 01 – Lago Sul – Brasília/DF, os poderes a mim conferidos nos autos do processo em epígrafe.

Brasília, de 03 de

MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO OAB/DF 34.131

Registre-se que o advogado substabelecente responsabiliza-se civil, penal e administrativamente por todos os atos dos estagiários substabelecidos.



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos de 1ª Instância

Pág. 1 21/03/2016

CARGA AO ADVOGADO DO AUTOR Vara : 216 - DÉCIMA SEXTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do Lote => 24587 :2013.01.1.191809-0 com 328 folhas, entregue com vista para 15 dias. Processo Feito: :8154 - PROCEDIMENTO COMUM :AUDITAR UNIAO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO Requerente Requerido :ASSOC NAC AUD CONTR EXT TRIB CONTAS BRASIL ANTC Data devolução :05/04/2016 Devolvido em Ao Doutor(a) MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO em 21/03/2016 as 16:51:09 End. do Escritório: SRTVS 701 BL K SALA 402ED **EMBASSY TOWER** Fone do Escritório: 81702573 Carga efetuada pelo serventuário Alexandre Fonseca e Campos Matrícula t309689 Rubrica

DUTO

330

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 16º VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF

TJDFT - Circunscrição Judiciária de BRASÍLIA

Comprovante de recebimento de Processo com Petição

Número do Protocolo: 2016.01.009034424 Data e Hora: 04/04/2016 18:00

Recebido em: 16ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo: 2013.01.1.191809-0

Processo nº 2013.01.1.191809-0

AUDITAR - UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, no qual contende com ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ANTC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 513 e seguintes do CPC¹, interpor

APELAÇÃO

em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos da exordial, fls. 306/307, integradas pela decisão de fl. 321, o que se faz com base nos fundamentos fáticos e jurídicos descritos nas razões anexas.

Destaca-se que o preparo foi devidamente recolhido, comprovante anexo, atendendo-se a todos os seus pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual se requer o envio das razões para apreciação pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 29 de março de 2016.

JULIANO COSTA COUTO

ELIAS SOUSA MAIA QAB/DF 34.047

YAGO(MORGAN OAB/DF 14.613/E

¹ Artigos 702, § 9º (rejeitou Eds) c/c 724 e 1.009 e seguintes, todos do Novo CPC.

331



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Apelante: AUDITAR - UNIÃO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO

Apelado: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ANTC

Processo de origem: 2013.01.1.191809-0 (16^a Vara Cível)

Excelentíssimos Julgadores, Colenda Turma,

Merece reforma a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do apelado, pelas razões a seguir aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5°, do NCPC), o qual é o mesmo tanto no antigo CPC quanto no NOVO CPC, com a diferença de que no novel Código, contam-se os prazos considerando-se apenas os dias úteis (art. 219 do NCPC).

A sentença integrativa dos embargos de declaração opostos foi publicada em 21.03.2016 (segunda-feira), iniciado o prazo de quinze dias (Art. 508 do antigo CPC) em 14.03.2016 (contagem segundo o art. 224, § 3° do NCPC), findando-se em 13.04.2016. Como a apelação foi interposta antes do termo final, essa é tempestiva.



2. DO BREVE RELATO FATICO-PROCESSUAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta pela Agravante em desfavor da ANTC, fundada em comunicado da Ré, divulgado em larga escala, no sentido de que a Agravante - AUDITAR - "defende o trem da alegria no órgão de auditoria do TCU".

A Autora entende que o **teor** do comunicado feriu a honra e imagem da entidade AUDITAR, e, por conseguinte, ofendeu sua pessoa - jurídica - ensejando a propositura do pleito indenizatório.

Veja-se que antes de ingressar em juízo a Autora notificou extrajudicialmente a ré para que se retratasse quanto ao excesso cometido. Em resposta recebeu comunicação REAFIRMANDO os fatos/postagens e, pior, ampliando-os junto aos meios de comunicação.

Os termos da contra-notificação, em peça de 44 laudas, apresentada pela ré efetivamente reconfirmou as difamatórias acusações, tentando ainda mais fazer crer que a atividade e posição defendidas pela AUDITAR e, consequentemente, pelos Associados que ELEGERAM a atual diretoria, teriam cunho antiético, nefasto e contrário aos princípios e boas práticas da administração.

Importante registrar que a POSTURA da ANTC NÃO é a de PROMOVER O DEBATE, nem da troca de idéias mas SIM a de achincalhar a postura e IMAGEM de seu interlocutor, no caso, a AUDITAR, seus diretores e representados.

Registre-se ainda que a atividade desenvolvida pelas entidades associativas são POLÍTICAS e, a força e representatividade da entidade será PROPORCIONAL à sua CREDIBILIDADE junto aos seus representados, interlocutores e sociedade como um todo.

Por fim, na origem, o pleito foi IMPROCEDENTE e a r. sentença entendeu que a expressão utilizada pela Ré, "Trem da Alegria", possui significado popular e retrataria a atitude adotada pela Autora em processo administrativo de toda a categoria.

Entendeu ainda que o conteúdo da notícia veiculada pela Ré foi restrita aos auditores, não havendo qualquer exposição do nome da Embargante ao público em geral, portanto, não havendo caracterização de ato ilícito passível de indenização.

Contudo, pontos IMPORTANTES deixaram de ser analisados, o que possivelmente pode ter contribuído para a improcedência da ação. A sentença, com as devidas vênias, merece revisão, por não ter se manifestado quanto a importantes ponto e por ter se fundamentado em premissas superficiais da questão, como o fundamento de que as notícias estariam "restritas a auditores do TCU" e de

que a expressão "Trem da Alegria" não teria cunho lesivo. Como será visto, as notas foram divulgadas na *internet*, portanto, de acesso a todos que disponham de conexão. Quanto ao teor, foram VÁRIAS EXPRESSÕES lesivas, contudo a sentença apegou-se à apenas uma delas para conduzir a fundamentação.

Em assim sendo, irresignada, a Associação Apelante, pessoa jurídica com poderes para representar seus associados e defender seus interesses, interpõe o presente Recurso, cujas razões de mérito se passa a expor.

3. DO MÉRITO

Em suma, o MM. Juízo na origem não reconheceu o preenchimentos dos requisitos autorizadores do dano moral, por ter a Ré supostamente se utilizado de "expressões comuns" que retratariam a atitude da Embargante em processo administrativo, além de ter, supostamente, veiculado a notícia de forma restrita somente a grupo profissional específico.

Contudo, a sentença ateve-se a analisar APENAS UMA EXPRESSÃO, fora de seu contexto, não levando em conta as demais expressões ofensivas proferidas pela Embargada, equivocando-se ao considerar válida a atitude da ANTC (Ré), mormente pelas ofensas terem ultrapassado o âmbito institucional.

Veja-se, novamente, a notícia veiculada pela Ré com grifos (nossos) das expressões arguidas como lesivas:

"AUDITAR DEFENDE "<u>TREM DA ALEGRIA</u>" NO ÓRGÃO DE AUDITORIA DO TCU

Medida viola prerrogativas dos Auditores-CE e **COMPROMETE A LEGITIMIDADE DAS AUDITORIAS DO TCU**

A ANTC acaba de tomar conhecimento de que <u>a atual Diretoria</u> <u>da AUDITAR</u> <u>TRAIU</u> os Auditores Federais de Controle Externo-Área Controle Externo responsáveis pela fundação da AUDITAR em 1987.

Sem ouvir os Auditores-CE sobre causa de evidente conflito de interesse, a AUDITAR se posicionou unilateralmente em favor dos 209 servidores concursados para o exercício de atribuições administrativas e de logísticas (AUFC-ATA), com prejuízo das prerrogativas dos Auditores-CE.

A manifestação da AUDITAR no TC nº 010.357/2011-4 defende que servidores concursados para o exercício de atribuições administrativas e de logística (médicos, psicólogos, nutricionistas, biblioteconomistas, programadores, analistas de sistemas, enfermeiros, etc) previstas nos artigos 5° e 20 da Lei nº



334

Advogados Associados S/S 10.357/2001 podem exercer atribuições finalísticas de controle externo (auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização) no âmbito do Órgão de Instrução do TCU (Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex).

Para tanto, a AUDITAR alega representar mais de 1.000 associados para fundamentar seu posicionamento que atenta contra os princípios constitucionais de acesso a cargos públicos e os fundamentos do controle externo. A medida pode comprometer a legitimidade das auditorias do TCU, com prejuízo ao direito dos gestores de serem auditados, inspecionados e terem suas contas fiscalizadas por agentes concursados especificamente para o exercício de tais atribuições finalísticas, sem o ABSURDO DO "TREM DA ALEGRIA" e do desvio de função no Órgão de Auditoria do TCU.

É com **PROFUNDO PESAR** que a Diretoria ANTC compartilha essa informação na data em que deveria ser marcada pela celebração dos 123 anos do TCU. A ANTC prepara as considerações adicionais, pautadas inclusive na jurisprudência da Corte Suprema, com vistas a refutar as manifestações da AUDITAR no processo em referência. DIRETORIA DA ANTC."

Como visto, a notícia veiculada utilizou-se dos termos "trem da alegria", "conflito de interesses", "Diretoria da Auditar TRAIU os Auditores (..)", dentre outros, cujo único propósito e efeito era de denegrir a honra da entidade perante seus associados, <u>mas que NÃO FORAM ANALISADAS</u>.

Não se trata de mero emprego do senso comum da expressão "trem da alegria", HOUVE JUÍZO DE VALOR pela Ré, empregando este termo juntamente com palavras como "ABSURDO", "TRAIU" e "PROFUNDO PESAR", o que comprova que A CONDUTA DA RÉ NÃO FOI A DE SIMPLESMENTE INFORMAR, MAS TAMBÉM A DE DENEGRIR A ENTIDADE AUTORA.

Apenas a expressão "trem da alegria" foi analisada objetivamente em sentença, mas sem levar em consideração o CONTEXTO em que foi empregada, com nítido intuito de imputar à Autora (Recorrente) atitudes INVERÍDICAS e OFENSIVAS, já que a AUDITAR em processo administrativo não fez nada além de representar a categoria dos Auditores Federais de Controle Externo, sem com isso privilegiar qualquer tipo de "trem da alegria" ou trair a categoria, a qual defende.

Importa dizer que todas as expressões utilizadas possuem significado comum, assim como verificado em sentença, contudo, o que precisa ser analisado de fato não é o significada da palavra em si ou da



expressão, mas sim o CONTEXTO em que determinada expressão é utilizada. *In casu*, as expressões foram empregadas com claro INTUITO DE DENEGRIR a imagem de Auditar, o que pode ser verificada pela simples leitura da notícia.

O abuso do direito cometido pela ANTC causou e vem causando danos irreparáveis à imagem e honra da AUDITAR. Vale dizer que o texto foi enviado para mais de 2000 pessoas, em diversas listas de distribuição de correio eletrônico, que foi sabidamente replicado ao público externo e permanece publicado em sítio da internet², causando prejuízos irreparáveis à moral da entidade.

Ao mesmo tempo em que se deve proteger o direito de manifestação, com a mesma intensidade deve ser coibido o abuso. Neste caso, restou claro o propósito de denegrir e não de informar, configurando evidente excesso. Assim, devida é a indenização de acordo com a extensão nos termos dos artigos 944 e 927, ambos do CC.

Verifica-se do trecho final da notícia que a ANTC expressa pesar pela atitude da AUDITAR, querendo fazer valer que as atitudes da Recorrente são ilegítimas e fora dos parâmetros legais, ou seja, a Ré DISTORCE a realidade fática para imputar atitudes inverídicas e ofender a Autora.

Dessa forma, carece a sentença de reforma, por não analisar o CONTEXTO em que as expressões "trem da alegria" e "traição", por exemplo, foram empregadas. A Ré extrapolou seu direito de informação para imputar atitude FALSA e proferir OFENSAS à Recorrente.

Desta feita, por mais que tais expressões sejam comuns, elas foram empregadas em um contexto ardiloso e que coloca a Auditar em situação ilegal perante toda a sociedade. NÃO É RAZOÁVEL o uso de expressões de senso comum que empregadas de forma ardilosa fazem valer atitudes inverídicas e ofensivas.

Ora, a atitude da AUDITAR no processo administrativo NADA TEM A VER COM TREM DA ALEGRIA OU TRAIÇÃO, foi apenas a de subsidiar e atribuir legitimidade à decisão final do processo administrativo que trata da possibilidade de movimentação interna dos AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO, área apoio e administrativo, no interesse da administração.

A AUDITAR em momento algum privilegiou o denominado "trem da alegria", mas tão somente representou os Auditores Federais de Controle

²Disponível em < http://www.controleexterno.org/index.php?secao=noticias&visualizar_noticia=165> Acesso em 08.05.2015.

COSTA

330

Externo de TODAS AS ÁREAS, por ser dever estatutário da Auditar e de todas as gestões que por ela passaram.

Assim, a manifestação da AUDITAR – questionada de forma abusiva - cumpre dever estatutário de representação dos filiados, nada tendo de ilegítimo, ilegal, imoral ou mesmo conflito de interesses entre associados, como quer fazer valer a Ré.

A informações veiculadas afetam DIRETAMENTE a honra e imagem da instituição AUDITAR, que possui como dever precípuo de representar a categoria dos Auditores Federais de Controle Externo de todas as áreas.

Ademais, eventual descontentamento com o posicionamento adotado poderia ter sido feito legitimamente e sem excessos. Neste caso, <u>o excesso acabou por denegrir a honra objetiva da entidade</u>, prejudicando em última instância a Entidade AUDITAR.

O excesso das informações e o <u>CONTEXTO</u> em que a ANTC utilizou o termo "trem da alegria" e demais expressões NÃO FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS, o que, por certo, denotaria em REFORMA da sentença, com a imputação de DANOS MORAIS à Ré, com base nos artigos 944 e 927 do CC.

Além de patrimonial, referida condenação deve estender-se para o âmbito EXTRAPATRIMONIAL, por meio de RETRATAÇÃO expressa, mormente quanto aos termos "trem da alegria", "conflito de interesses", "desvio de função" e "traição" já destacados.

Com relação ao direito à informação, a Ré extrapolou os ditames dos artigos 5°, IX, da CF, bem como do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.³

Toda informação legítima tem como fundamento atingir o interesse social com a notícia, demonstrando para a sociedade os fatos que acontecem no mundo inteiro, devendo primar sempre pela boa-fé no momento de sua exposição, não devendo desvirtuar qualquer tipo de fato que tomou como verdade por algum meio.

Dessa forma, é certo que todo ser humano tem direito não apenas à liberdade de expressão, mas também de informação através de qualquer meio,

³ "Todo ser humano tem direito à LIBERDADE DE OPINIÃO E EXPRESSÃO; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras"



DESDE QUE A ESTA INFORMAÇÃO SEJA TOMADA PELA BOA-FÉ – O QUE NÃO É O CASO!

As expressões utilizadas afetam a IMAGEM tão arduamente construída pela AUDITAR ao longo de mais de 25 anos, elevando o nome e a postura dos AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO à um tal patamar de credibilidade que os mesmos, inclusive por meio de sua Associação, são chamados a participar e COLABORAR nos mais variados palcos de debate, aí incluídas Comissões Parlamentares do Congresso Nacional, tendo a Auditar feito interlocução que é mantida com diversas entidades cujas imagem é vinculada à PROBIDADE e REPUTAÇÃO e CONDUTA ILIBADAS, como a CNBB, a OAB, AMAGIS, SINDILEGIS, CONAMP, ANADEF, ANAJUR, ADPF, entre outros.

Com isso, quando a Recorrida emprega expressões ofensivas, a ANTC ATACA a AUDITAR como sendo PROMOVENTE de "TREM DA ALEGRIA", na verdade a Embargada está – propositadamente, repita-se – atacando a AUDITAR com o claro de silenciar sua única arma, uma voz com credibilidade.

Ademais, a sentença equivoca-se ao disciplinar que o conteúdo da comunicação ficou restrito a auditores, mormente pela notícia ser PÚBLICA e vinculada NA *INTERNET* no seguinte sítio eletrônico:

http://www.antcbrasil.org.br/index.php?secao=noticias&vis ualizar noticia=165

O acesso a qualquer pessoa também é possível pelo site *Google*, onde basta digitar as palavras: "auditar" e "trem da alegria" para que apareçam diversos sites que REPLICARAM O CONTEÚDO DIVULGADO PELA ANTC.

Houve e está havendo exposição do nome da entidade Recorrente ao público em geral, o que denigre sua imagem perante todos da sociedade, fazendo com que sua credibilidade seja diminuída, configurando danos passíveis de reparação.

Dessa forma, A NOTÍCIA OBJETO DE DISCUSSÃO NOS AUTOS NÃO SE PRESTOU EM APENAS INFORMAR E, SIM A OFENDER A AUDITAR (e seus associados), o que não corresponde em mero dissabor da vida cotidiana. Não é razoável entender que ofensas à atuação fiscal do país é mero dissabor, caracterizado, portanto, a conduta, o dano e o nexo causal, a obrigação de indenizar é medida que se impõe.



333

Advogados Associados \$/\$
Importa destacar que os argumentos trazidos à discussão nada mais são do que a necessidade de se considerar o CONTEXTO, o qual foram empregada não só a expressão "trem da alegria", mas também "traição", "conflito de interesses" com a nítida intenção de demonstrar que a Auditar estava defendendo direitos contrários aos seus princípios morais - O QUE NÃO É VERDADE. Ora, a Embargada veiculou informações que ULTRAPASSA seu direito de informar, ofendendo de forma direta a categoria representada pela Embargada.

Além disso, TRATA-SE DE NOTÍCIA CONSUBSTANCIADA EM VEEDADEIRA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, pois a AUDITAR ingressou como interessada em pleito legítimo junto a processo administrativo no TCU, obtendo ÊXITO NO PLEIT ADMINISTRATIVO.

Após a vitória da Auditar no TC nº 010.357/2011-4, a mesma publicou uma nota aos associados manifestando a satisfação pela decisão, a qual foi objeto de Embargos de Declaração oposto pela Ré.

Ou seja, a Ré vem POLITICAMENTE perseguindo a Autora com intuito de lhe macular a imagem e a honra. Não há como considerar lícitas as atitudes da Ré que insiste em ATRIBUIR À AUTORA ATITUDES INVERÍDICAS E MALICIOSAS!!!

O cunho político e de perseguição perpetrado pela Ré vem transmuta-se em <u>INCONTROVERSO e CONFESSO</u> ato ilícito que vem causando contínuo dano à imagem da Autora, sobretudo pelas expressões já mencionadas: "trem da alegria", "conflitos de interesse", Auditar traiu os Auditores".

LOGO, É CERTO QUE A RÉ NÃO ATUOU NO DIREITO CONSTITUCIONAL DE OPINIÃO E DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, FERINDO A IMAGEM DA AUTORA. Nesse sentido, destacase:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NÃO APLICABILIDADE.

1. Restando demonstrado nos autos que a matéria jornalística veiculada na imprensa, em periódico de grande circulação, ofendeu a honra, moral e imagem do autor, impõe-se o dever de indenizar, pertencendo esta à pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação (art. 50, Lei de Imprensa).

2. Na fixação da indenização por dano moral, deve-se observar o princípio da razoabilidade, de forma que o quantum indenizatório não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.





Advogados Associados S/S
3. Inaplicabilidade da taxa SELIC para atualização do "quantum" indenizatório, em razão de ter o fato que ocasionou a devida reparação se dado em período anterior à vigência do novo Código Civil.

4. Recurso conhecido e não provido.4

Com a prática da conduta acima descrita, a Ré fez com que a entidade, seus diretores e associados se submetessem à SITUAÇÃO VEXATÓRIA, respondendo às críticas indevidas e injustas e questionamentos, completamente inesperados e contrários à conduta da Autora desde sua fundação, há mais de 25 anos.

Nem preciso dizer que tal situação abalou em muito a incolumidade da honra e moral da pessoa jurídica, infringindo-lhe má reputação, derrocando completamente a paz e tranquilidade de espírito da entidade que tem seu profissionalismo colocado à prova.

Tais bens de ordem e valor íntimos são assegurados e protegidos pelo artigo 5°, incisos V e X, da CF e a violação destes atrai a responsabilidade pelo dano, nos termos dos artigos 186 e 187 do CC.

A violação de qualquer desses direitos gera o direito de indenização, exigível de quem venha a causar o dano decorrente da inobservância da norma, o que impõe a NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE A RÉ SEJA CONDENADA EM DANOS MORAIS, CUSTAS E HONORÁRIOS, NOS TERMOS DA INICIAL.

<u>4. PLEITO ALTERNATIVO</u>: MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CASO SE ENTENDA PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Alternativamente, caso se entenda pela manutenção da sentença de improcedência do pleito exordial, essa merece REFORMA NO TOCANTE À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, o qual foi arbitrado no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Ocorre que referido valor refere-se apenas a eventual condenação, que não ocorreu, incorrendo assim nos termos do § 4ª do artigo 20 do antigo CPC, o qual foi integrado pelo § 8º do artigo 85 do NCPC, a seguir:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

⁴ Acórdão n.207540, 20000110321999APC, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/10/2004, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 08/03/2005. Pág.: 122



340

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8° Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2°.

Em assim sendo, considerando-se que na causa NÃO HOUVE UM PROVEITO ECONÔMICO EFETIVAMENTE CONSOLIDADO (caso sejam mantidos os termos da sentença, o que se admite para fins desse pedido alternativo), devem os honorários sucumbenciais ser arbitrados consoante apreciação equitativa e não em percentual, sob pena de violação ao que dispõe o novel art. 85 do NCPC.

5. DOS PEDIDOS

Dessa forma, requer o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso de apelação para reformar a sentença no sentido de se confirmar os termos da inicial. Alternativamente, caso se entenda pela manutenção da improcedência da inicial, que seja reformada a sentença no tocante à condenação em honorários advocatícios nos termos expostos.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 29 de março de 2016.

JULIANO COSTA COUTO OAB/DF13.802/

> ELIAS SOUSA MAIA OAB/DF 34.047

YAGO MORGAN OAB/DF 14.613/E